



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13836/000.120/89-86

MFCT

Sessão de 09 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.548

Recurso nº: 62.361 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: CERÂMICA SANTANA S/A

Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Improvido o recurso do processo principal, de IRPJ, igual sorte colhe o feito referente às correlatas diferenças de PIS/DEDUÇÃO.

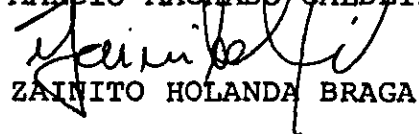
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA SANTANA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 09 de setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 NOV 1991


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13836/000.120/89-86

RECURSO Nº: 62.361

ACORDÃO Nº: 103-11.548

RECORRENTE: CERÂMICA SANTANA S/A

R E L A T Ó R I O

Cerâmica Santana S/A., CGC nº 53.859.138/0001-07, com sede em Pedreira/SP recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 13), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 04.

Trata-se de autuação decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 13836/000.119/89-05, da mesma empresa que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho onde recebeu o nº 98.585.

O reflexo refere-se a Contribuição para o PIS/Dedução correspondente aos exercícios de 1986 a 1988.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Notificado desta decisão em 26/9/90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 16/17, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no pro-

Acórdão nº 103-11.548

cesso principal, informando, ainda, que efetuou o pagamento da parte não litigiosa, conforme DARF de fls. 06.

Julgado na sessão de 9/9/91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.547, em negar-lhe provimento.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator.

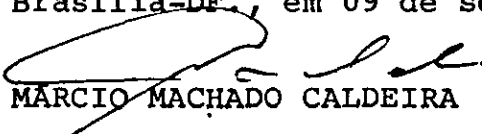
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto e, considerando a guia de recolhimento anexada por cópia às fls. 06, correspondente à parte não litigiosa, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 09 de setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR